



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 58-24.2014.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Democrático Trabalhista – PDT
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 355-359, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 346-353, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 06 de abril de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 58-24.2014.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Democrático Trabalhista – PDT
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

I – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 83-91). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório (fls. 94 e 100), o partido prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar e o Livro Diário (fls. 105-244 e 247).

Em relatório conclusivo (fls. 249-257), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Sobrevieram os autos a esta Procuradoria Regional, que exarou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

parecer (fls. 260-262), opinando pela desaprovação das contas.

Em seguida, após intimação (fls. 269-270), o partido apresentou sua defesa (fls. 273-280) e juntou documentação (fls. 281-288).

Após analisar a documentação complementar, a equipe técnica do TRE-RS manteve o parecer pela desaprovação das contas (fls. 293-296).

Intimada a apresentar alegações finais (fls. 298-299), a agremiação deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 300). Esta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, emitiu parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 68.294,00 (sessenta e oito mil e duzentos e noventa e quatro reais), pela devolução ao erário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pela suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses (fls. 301-309).

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 312-317), por meio do qual foi desaprovada a prestação de contas e determinado: **a)** o recolhimento de R\$ 68.294,00 (sessenta e oito mil e duzentos e noventa e quatro reais) ao Fundo Partidário (art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04); **b)** o recolhimento de R\$ 10.00,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional (art. 34, Resolução TSE nº 21.841/2004); e **c)** a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos da fundamentação. O acórdão restou assim ementado (fl. 312):

Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2013. Resolução TSE n. 21.841/04.

1. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridade, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Inarredável a natureza de chefia dos cargos ocupados pelos doadores. Quantia recebida indevidamente a ser recolhida ao Fundo Partidário. Suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário.
Devolução ao Erário do montante utilizado indevidamente.
Desaprovação.

Em face desse julgamento, a agremiação interpôs recurso especial (fls. 321-330), alegando afronta aos arts. 31 e 39 da Lei nº 9.096/95, que não fazem menção às doações de cargos em comissão serem consideradas fonte vedada, bem como afronta ao §1º do art. 5º da Resolução TSE nº 21.841/2004. Dispôs, ainda, que houve equívoco por parte do Comitê Financeiro do PDT de Triunfo-RS no lançamento como outros recursos da sua doação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – advindos, na verdade, do Fundo Partidário-, razão pela qual não deve esse valor ser devolvido. Requereu, assim, que as contas sejam julgadas aprovadas ou, alternativamente, aprovadas com ressalvas.

Ainda, da decisão de fls. 312-317, o Ministério Público Eleitoral opôs embargos declaratórios, com efeitos infringentes (fls. 333-338), a fim de que se integrasse o acórdão determinando-se a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário ao prestador pelo período de 01 (um) ano, e a devolução dos valores recebidos de fonte vedada ao Tesouro Nacional.

Os aclaratórios restaram desacolhidos (fls. 340-341).

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 346-353): **a) por afronta ao art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95, bem como divergência jurisprudencial**, relativamente ao prazo de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário, haja vista o recebimento de verbas de fonte vedada pela agremiação partidária; e **b) afronta ao art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, mantido na Resolução TSE nº 23.464/15.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, ao efetuar o exame preliminar de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso especial, nos termos da decisão das fls. 355-359.

Divergindo dos fundamentos da decisão denegatória, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia-se o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Quanto à indicação das peças do processo que devem ser trasladadas – art. 279, §1º, III, do Código Eleitoral-, entende-se que, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi proferida em 17/03/2016 (fls. 355-359), isto é, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 – CPC/15, e conforme o art. 14 do próprio CPC/15¹, que garante o direito fundamental à observância do direito processual adquirido - ao ressaltar o respeito às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada-, deva ser aplicado ao presente feito o entendimento do revogado art. 544 do CPC/73, o qual previa a interposição do agravo nos próprios autos, aplicável subsidiariamente às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Eg. TSE².

¹ Art. 14, CPC/15. “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

² AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos. 2. Agravo regimental provido. (Agravo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda que não seja esse o entendimento do Eg. TSE, ressalta-se que, mesmo com a revogação do art. 544 do CPC/73, é desnecessária a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15³, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral o art. 1.030 do CPC/2015, o qual dispõe, em seu §1º⁴, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC/15, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos os autos⁵.

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 05/04/2016 (fl. 395v.), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)

³ Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

⁴ Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

⁵Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que o entendimento pacificado da Corte Superior Eleitoral está no exato sentido da decisão atacada pelo recurso especial eleitoral. Embasado nesse fundamento e na incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ, o Exmo. Presidente negou seguimento ao recurso.

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, diante da **efetiva demonstração dos requisitos de cabimento do Recurso Especial interposto**, senão vejamos.

Destarte, com infringência ao art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, verificou-se, no caso concreto, o recebimento de doações por agremiação partidária de fontes vedadas, quais sejam servidores públicos demissíveis *ad nutum* com funções de chefia e direção.

No entanto, como demonstrado no Recurso Especial (fls. 346-353), ao aplicar a sanção, o egrégio Sodalício eleitoral deixou de dar vigência à norma expressa pela Lei nº 9.096/95, mais precisamente o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, que, ao disciplinar a questão, determina a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) um ano ao órgão de direção partidária que receber recursos de fontes vedadas.

É de se salientar que, apesar de o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – **no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano**; (grifado).

Assim, quando imposta a desaprovação da prestação de contas, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” (fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95), deve-se aplicar, neste caso, a suspensão dos repasses com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de 01 (um) ano.

Ou seja, **no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador**, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho, em situação semelhante, já entendeu que fontes vedadas geram suspensão no seu patamar máximo:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010. Desaprovação pelo julgador originário. **Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses**, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleitoral à prestação de contas, e entendendo que o uso de documento falso na prestação de contas tem relevância jurídica e finalidade eleitoral, tem sido mais rígida no que tange a esta etapa do processo eleitoral. Dessa forma, no acórdão que julgou o Recurso Especial Eleitoral no Processo nº 38455-87.2009.6.26.000/SP, que trata da incidência do tipo previsto no artigo 350 do CE à prestação de contas, restou assentado que:

“Além disso, por meio da prestação de contas garante-se ao eleitor o direito de saber quem financiou a campanha de seus candidatos e de que forma se deu esse financiamento, informação essencial também para a avaliação da idoneidade moral de seus representantes”.

Ora, o recebimento de recursos advindos de autoridades ou órgãos públicos, significa, em última análise, a manutenção das agremiações com recursos públicos de forma ilegal, desvirtuando o sistema partidário que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos, qual seja o fundo partidário.

A situação se torna mais grave quando servidores nomeados pelos próprios partidos, e seus candidatos, municiam as campanhas eleitorais com parte de sua remuneração, gerando um desequilíbrio entre os participantes das disputas políticas.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”.

O fato da lei ter sancionado dessa forma, no patamar máximo, é justamente para modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, com a confusão do que é público e privado, e a apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado com a ponderação de todos os elementos sinalizados. O elemento “valor da doação” é um deles. Mas existem outros valores, como **democracia, moralidade administrativa, isonomia, impessoalidade**, que devem ser mensurados de forma a não permitir que uma prática secular continue a persistir, obrigando aos partidos que obedeçam ao sistema sem precisar recorrer a expedientes espúrios, ocultos ou travestidos de legais.

Portanto, **diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam a gravidade da conduta, bem como a existência de lei explícita disciplinando a questão, com o juízo de proporcionalidade já tendo sido realizado pelo Legislador, a suspensão deve ser ampliada para o *quantum* legal, ou seja, um ano sem recebimento de quotas do fundo partidário, ou, no mínimo, ser majorada.**

Ademais, **o Recurso Especial demonstrou, às fls. 350-351v., a existência de divergência jurisprudencial no entendimento do TRE/AL (PC nº 23788) e do TRE/MT (PC nº 49753), conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. DIREÇÃO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. COMPRA DE FLORES A FILIADO. FINALIDADE DIVERSA DA DESTINAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. CONTRIBUIÇÃO DE TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. BURLA AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. ESTATUTO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO À LEI E ÀS NORMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. **SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO II,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE TIVERAM SUA DESTINAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR POR ESTE REGIONAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. A comprovação das despesas realizadas, inclusive com ajudas de custo, destinadas a seus filiados, deve ser comprovada nos termos do art. 9º da Resolução TSE 21.84/2004.

2. O Tribunal Superior, quando da interpretação do disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, entendeu que não incide a vedação sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis ad nutum que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

3. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, acaso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável.

4. Em virtude do recebimento de recursos de fontes vedadas, fica o partido sujeito ao recolhimento das contribuições ou recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

5. O reconhecimento da irregularidade na aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário dá ensejo ao recolhimento integral, devidamente atualizado, de tais valores ao erário, nos termos das disposições do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.

6. Contas desaprovadas. Decisão unânime.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 23788, Acórdão nº 8604 de 30/04/2012, Relator(a) JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 76, Data 05/05/2012, Página 04)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. "DÍZIMO PARTIDÁRIO". CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES QUE EXERCEM CARGO OU FUNÇÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM. DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 22.025/2005/TSE. ARTIGO 31, INCISOS II DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA. CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

1- Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no pleito apresenta irregularidade insanável que compromete a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2- **Recebimento de contribuições de servidores públicos estaduais de recrutamento amplo, ocupante de cargos em comissão e funções de confiança do Executivo Estadual. Vedação prevista no art. 31, II da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 22.025/2005.**

3- "Modus operandi" a revelar a prática de "dízimo partidário".

4- **Aplicação das sanções: a) suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004; b) recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada. Sanção de recolhimento ao Fundo Partidário, por serem considerados recursos de fonte vedada - art. 28, II da Resolução nº 21.841/2004/TSE.**

(Prestação de Contas nº 49753, Acórdão nº 24766 de 12/03/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1875, Data 18/03/2015, Página 2-5) (grifado).

Diante de tais entendimentos, no ponto, ressalta-se a importância do provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial interposto e de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

Importante destacar também que, quanto à majoração da suspensão de quotas do fundo partidário, **o próprio TSE entende que a gravidade das doações por fontes vedadas enseja em sanção superior à aplicada no presente caso, não havendo, portanto, remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, nesse sentido, como dispôs a decisão ora guerreada (fls. 358-359)**, o que fica demonstrado através das seguintes ementas:

ELEIÇÃO 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. Não configurada a ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC e ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do DEM, pois as graves irregularidades consistentes no recebimento de doação de fonte vedada, utilização de recurso de origem não identificada e ausência de regular comprovação de despesa comprometeram a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

3. A sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses é proporcional às graves irregularidades verificadas na prestação de contas do partido.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128894, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 29/04/2015, Página 175) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

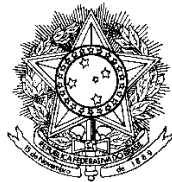
1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 - consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

3. Agravo regimental não provido

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4879, Acórdão de 29/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 19/09/2013, Página 71).

No tocante ao **repasse dos valores oriundos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional**, impõe destacar que o **Recurso Especial demonstrou às fls. 351v.-353. a efetiva violação ao art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.342/14**, tendo em vista ser essa a melhor solução quando apurados em prestações de contas julgadas após o início da vigência da Resolução TSE nº 23.432/14, ao Tesouro Nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Importante ressaltar que tal solução, por um lado, **não importa em prejuízo maior ao partido político**, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Esclareceu-se que **não** se busca a aplicação retroativa de norma sancionadora – que, tanto no caso do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04 como no caso do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14 é uma só, qual seja, a **devolução dos valores recebidos de fonte vedada**, impedindo-se que tais recursos sejam de qualquer modo utilizados pelos partidos políticos diretamente beneficiados. Busca-se apenas a aplicação imediata do destino da devolução dos valores previsto na novel resolução, por entender-se que é mais adequado ao ordenamento jurídico e aos princípios que regem os processos de prestação de contas, de modo específico, e o processo eleitoral, como um todo.

Como destacou o Recurso Especial (fl. 352v.), mesmo antes da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/14, a Resolução TSE nº 23.217/10 (que dispunha sobre a prestação de contas nas eleições de 2010), em seu art. 15, §2º, já determinava a transferência dos valores advindos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional, o mesmo ocorrendo na Resolução TSE nº 23.376/12 (que tratava da prestação de contas nas eleições de 2012), em seu art. 27, §1º; orientação seguida nos julgados do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE. MONTANTE INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. In casu, o deslinde da questão implica apenas na análise da realidade fática devidamente assentada pela Corte de origem.
2. O Tribunal a quo, ao retomar o julgamento dos embargos de declaração, registrou que a soma dos itens glosados correspondeu a 3,4% do montante arrecadado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. O TSE já decidiu que, diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas nas quais as irregularidades verificadas não alcançam montante expressivo em relação ao total dos recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para acolher parcialmente o recurso especial e, reformando o acórdão regional, aprovar com ressalvas as contas do candidato, com a **imposição de devolução de valores recebidos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional**.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8407, Acórdão de 25/08/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 206, Data 29/10/2015, Página 46/47).

Portanto, deve ser reformado o acórdão, para determinar-se o recolhimento do valor oriundo de fontes vedadas ao Tesouro Nacional, e não ao Fundo Partidário.

Dessa forma, tendo em vista **mudança jurisprudencial recente sobre o tema da prestação de contas no Tribunal Superior Eleitoral**, referida nessa fundamentação, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 06 de abril de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\2tnv5rgcmstv4pdit2rt3_2969_70800654_160406230022.odt